

Súmula: Cria normas de disciplina na expedição de Alvará e outras Autorizações e classifica a atividade econômica no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, PEDRO LOPES FILHO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Artigo Primeiro - Para fins de registro e expedição de autorizações, concessões, alvaras ou qualquer outro que o valha, as atividades comerciais e de serviço serão classificadas em 2 (duas) categorias, assim nominadas, ATIVIDADES COMUNS e ATIVIDADES DE RISCO.

Artigo Segundo - serão consideradas, ATIVIDADES COMUNS, as empresas comerciais, varejistas ou atacadistas que se caracterizem pela compra e venda de produtos, com capital próprio, com entregas no ato do negócio, sem pagamento antecipado mediante compromisso de entrega futura. Também consideradas ATIVIDADES COMUNS, os serviços que por sua natureza não obrigue a recolhimento de taxas, impostos ou contribuições de qualquer natureza, recebidos antecipadamente.

Parágrafo Primeiro - Para as "Atividades Comuns", será liberado o Alvará de Licença de Funcionamento, mediante apresentação da Documentação de Registro da Empresa nos Órgãos Federais e Estaduais, comprovante de saldo bancário ou outro demonstrativo da capacidade financeira da Empresa, ou de seu Titular, se Firma Individual, condizente com o Capital Registrado.

Parágrafo Segundo - Para os serviços que por sua qualificação profissional se considere "Atividades Comuns", será necessária a mesma documentação prevista no Parágrafo Primeiro, acrescido do Diploma Legal, quando for o caso.

Paragrafo Terceiro - O Executivo poderá a seu critério, mandar expedir somente um Alvará de Licença Provisório por tempo determinado, a fim de que o interessado providencie a documentação faltante.

Paragrafo Quarto - O Executivo dará I senção de Alvará de Licença para Entidades Filantrópicas, Cooperativas, Associações Rurais, Moradores de Bairros, e tudo o que for declarado de utilidade pública.

Artigo Terceiro - Serão consideradas A TIVIDADES DE RISCO, as empresas comerciais ou de serviços que façam captação de recursos junto a clientes para qualquer fim o recebimento ou pagamento antecipado mediante promessa de entrega futura de mercadorias, instituições financeiras de qualquer espécie ou origem, serviços que retenham numerário de clientes para recolhimento posterior de taxas, impostos e contribuições oficiais. Serviços que lidem, emitam, autentiquem, documentos de qualquer espécie, mesmo que por ordem oficial, estarão sujeitos ao rigor desta Lei, no que se refere a liberação para o seu funcionamento.

Paragrafo Primeiro - As empresas classificadas como "Atividades de Risco", a critério exclusivo do Executivo Municipal, após análise detalhada do processo, estarão sujeitas ao levantamento cadastral da Empresa, do Titular, Socios, sua capacidade financeira, administrativa, tradição no ramo, podendo o Executivo Municipal exigir fiança para as atividades privadas, ou garantia dos órgãos oficiais sobre os atos dos seus nomeados, sua competencia e idoneidade para o cargo.

Paragrafo Segundo - Vendedores autonomos, comerciantes ambulantes, representantes comerciais, industriais, ou qualquer atividade afim, se submeterão as mesmas regras estabelecidas para o comércio ou serviços.

Paragrafo Terceiro - Não será concedida Licença para autonomos ou ambulantes de produtos que já sejam

Artigo Quarto - A Lei regulamentará a instalação de Industrias no Município, com todas as exigencias já de terminadas para o Comércio e Serviços e mais aquelas de cunho preservacionista que julgar.

Paragrafo Único - O Executivo regulamentará os incentivos Fiscais aquelas Industrias que por seu produto influencie positiva e estrategicamente a Economia Municipal, quanto a sua atividade agropecuária e extrativista.

Artigo Quinto - Fica proibida qualquer atividade, comercial, industrial ou de serviços, oficiais ou privados, que venham ferir a liberdade de iniciativa e o direito a igualdade de oportunidades, características de Monopólio e Truste.

Paragrafo Primeiro - O Executivo regulamentará este Artigo de Lei, o mandará imprimir, determinando a secretaria competente, que entregue protocolada, cópia deste Regulamento a todos os interessados em se estabelecer no Município.

Paragrafo Segundo - A infração desta Lei, apurada em processo administrativo não superior a 60 (sessenta) dias, da sua instauração ao julgamento, assegurado ao indiciado amplo Direito de Defesa, e julgado este, culpado da acusação, fará cessar sumariamente sua atividade empresarial no Município, cassado seu Alvará de Funcionamento, determinando o Executivo Municipal prazo minimo para o mesmo encerrar seus negócios, a portas fechadas.

Paragrafo Terceiro - O executivo por sua competência solicitará a Câmara de Vereadores e esta fará criar uma comissão extraordinária para o julgamento destas questões. Se vencido o prazo de 60 (sessenta) dias não houver julgamento, o processo será considerado prescrito.

Artigo Sexto - O executivo, ao criar Distritos, Sub-Prefeituras, Administrações Regionais fará adaptação desta Lei, a realidade local, ouvido seu representante na Câmara

Artigo Sétimo - O Executivo regulamentará a Construção Civil na Area Urbana e a expedição de Alvaras de Construção. Fiscalizará a Obra até seu final quando mandará ex pedir o HABITE-SE definitivo, após a aprovação final da obra.

Artigo Oitavo - O Executivo exercerá com todo rigor de sua autoridade, o Poder de Policia, que lhe é i nerente, para o cumprimento desta Lei, impedindo de se insta - lar ou fechando estabelecimento que não se conduza dentro des - tas normas.

Artigo Nono - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua Publicação ou Afixação, revogadas as dis - posições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE/
MT..

Em, 06 de Janeiro de 1.993.



PEDRO LOPES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL